



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009966-68.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MELINA CRISTINA PIRES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o acórdão, em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1009966-68.2023.8.26.0032

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Melina Cristina Pires Leite

Comarca de Origem: Araçatuba

Juiz da Vara de origem: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 9.694

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MULTA DO ART. 1.021, §4º, CPC. JUÍZO DE CONFORMIDADE. RETRATAÇÃO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Crefisa S/A em ação revisional de contratos bancários contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, Melina Cristina Pires Leite. Apelação negada monocraticamente, com posterior agravo interno também desprovido, aplicando-se multa do art. 1.021, §4º, CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do acórdão ao Tema nº 434 do STJ, que afasta a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC, quando o agravo interno busca exaurir a instância recursal ordinária para interposição de recurso especial.

III. Razões de Decidir

3. O agravo interno foi interposto para prequestionar a decisão monocrática e viabilizar recurso especial, conforme entendimento do Tema nº 434 do STJ, que considera tal agravo não manifestamente inadmissível ou infundado.

4. Precedente da 16ª Câmara de Direito Privado em caso análogo determinou a exclusão da multa, mantendo-se o desprovido do agravo interno.

IV. Dispositivo

5. Adequação parcial do acórdão para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, mantendo-se o desprovido do agravo interno.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, em ação revisional de contratos bancários, contra a r. sentença (fls. 289/294) responsável por julgar procedentes os pedidos da autora, Melina Cristina Pires Leite.

O ilustre relator, Des. Miguel Petroni Neto, negou provimento ao apelo monocraticamente (fls. 346/351), mantendo a determinação da redução das taxas de juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previstas no contrato à média praticada pelo mercado financeiro e determinação a restituição de forma simples das diferenças pagas a maior.

Interposto agravo interno (fls. 398/400), o v. acórdão desta C. 16ª Câmara de Direito Privado manteve a negativa de provimento à apelação, determinando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 470/478):

Como visto na decisão vergastada, supra transcrita, ficou patente que as taxas de juros previstas no contrato objeto da lide são sobejamente abusivas, mostrando-se imperiosa a sua redução. Por fim, ao caso cabe a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, não só por se tratar o presente recurso de mera repetição das razões de apelação, sem em nada efetivamente questionar a decisão monocrática vergastada, mas por insistir em questões já devidamente sedimentadas pelos tribunais superiores em intuito meramente procrastinatório.

Fica, portanto, a agravante condenada ao pagamento de multa na alíquota de 5% sobre o valor da causa atualizado em prol da agravada, aplicando-se ao caso ainda o disposto no § 5º, do supracitado diploma legal em caso de interposição de recurso.

Irresignado, o apelante interpôs Recurso Especial (fls. 481/512).

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 434, a E. Presidência da Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos ao Relator de origem, ou, como no caso, a seu sucessor, para que o Colegiado realize o juízo de conformidade (fls. 660/661).

É o relatório.

Conforme relatado, a E. Presidência da Seção de Direito Privado determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção do v. *decisum* atacado relativamente ao Tema nº 434 do STJ, assentado no julgamento do REsp nº 1.198.108/SP, no qual se estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, o agravo interno foi interposto pelo agravante para prequestionar a pretensa inobservância da decisão monocrática ao deliberado por ocasião do REsp 1.821.182/RS e REsp nº 1.061.530/RS, e, assim, viabilizar a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça – como de fato fora realizado (fls. 481/512).

Confira-se (fl. 400 – grifo do original):

*Outrossim, o recurso de apelação da Agravante também trouxe diversos elementos não observados pela Decisão Monocrática ora guerreada, **tais como a menção aos RESP 1.061.530/RS e RESP 1.821.182/RS, que de forma clara estabeleceram que não é qualquer mera alegação de taxas altas que justificariam a alteração das condições contratuais livremente fixadas entre as partes.***

Assim, de rigor proceder à readequação, em parte, apenas para o fim de afastar a imposição da multa, mantido o não provimento do agravo interno nos termos lançados no v. acórdão. Nesse sentido, precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado proferidos em juízo de conformidade realizados em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MULTA DO ART. 1.021, §4º, CPC. JUÍZO DE CONFORMIDADE. RETRATAÇÃO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Crefisa S/A em ação revisional de contratos bancários contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, Rita Aparecida dos Santos Silva. Apelação negada monocraticamente, com posterior agravo interno também desprovido, aplicando-se multa do art. 1.021, §4º, CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do acórdão ao Tema nº 434 do STJ, que afasta a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC, quando o agravo interno busca exaurir a instância recursal ordinária para interposição de recurso especial. III. Razões de Decidir 3. O agravo interno foi interposto para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prequestionar a decisão monocrática e viabilizar recurso especial, conforme entendimento do Tema nº 434 do STJ, que considera tal agravo não manifestamente inadmissível ou infundado. 4. Precedente da 16ª Câmara de Direito Privado em caso análogo determinou a exclusão da multa, mantendo-se o desprovemento do agravo interno. IV. Dispositivo 5. Adequação parcial do acórdão para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, mantendo-se o desprovemento do agravo interno. (TJSP; Apelação Cível 1004035-57.2021.8.26.0484; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA QUESTÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CPC. RETRATAÇÃO PARCIAL. 1. Interposto Recurso Especial contra Acórdão proferido em Agravo Interno, com imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, os autos foram devolvidos à colenda Turma Julgadora pela E. Presidência de Direito Privado desta Corte para eventual juízo de retratação, nos termos do 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cabe a retratação parcial do venerando Acórdão para adequação à tese repetitiva consolidada no tema repetitivo 434 do excelso Superior Tribunal de Justiça: "O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Reexame efetivado apenas para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão que negou provimento do agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 1116380-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Em suma, procede-se à adequação, em parte, do v. acórdão, conforme entendimentos adotados pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 434, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalta-se que os autos são restituídos ao órgão julgador, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, *para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos*. O exame nesta oportunidade está adstrito, portanto, à conformidade, ou não, do acórdão anterior com o entendimento assentado no julgamento dos Temas mencionados.

Diante do exposto, pelo meu voto, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **adequa-se o julgado, em parte**, aos Tema nº 434 do E. STJ.

Oportunamente, retornem os autos à E. Presidência desta Seção de Direito Público, como determinado nas fls. 660/661.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator